



TELLES
— ADVOGADOS —

Orçamento do
Estado Suplementar
2020

ÍNDICE

TEMA 1. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS GERADOS EM 2020 E 2021	4
TEMA 2. TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EMPRESAS EM DIFICULDADES	4
TEMA 3. PAGAMENTOS POR CONTA	5
TEMA 4. INCENTIVO ÀS REESTRUTURAÇÕES DE PME	7
TEMA 5. ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO	8
TEMA 6. REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DÍVIDAS DA SEGURANÇA SOCIAL	9
TEMA 7. CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II	9

TEMA 1. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS GERADOS EM 2020 E 2021

Alargamento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021 por empresas que exerçam atividade econômica de natureza agrícola, comercial ou industrial, para **12 períodos de tributação**, tal como já se encontrava previsto para as micro, pequenas e médias empresas (PME).

Aumento do limite à dedução de prejuízos fiscais para **80%** desde que a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 (atualmente, o limite é de 70%);

Suspensão, durante os períodos de 2020 e 2021, da contagem do prazo de reporte de prejuízos aplicável aos prejuízos vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020.



Alargamento para 12 anos do prazo geral de dedução dos Prejuízos Fiscais se gerados em 2020 e 2021

TEMA 2. TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EMPRESAS EM DIFICULDADES

O Orçamento do Estado Suplementar estabelece um Regime Especial de transmissão de Prejuízos Fiscais aplicável a sujeitos passivos que adquiram, até ao final de 2020, participações sociais de micro, pequenas e médias empresas consideradas “empresas em dificuldades”.

De acordo com o Regime, os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida à data da aquisição da participação podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social da entidade adquirida (geradora de prejuízos fiscais), **até ao limite de 50%** do lucro tributável.

Para beneficiar do Regime, deverão encontrar-se verificados os seguintes requisitos cumulativos:

- A entidade adquirida ser uma micro, pequena ou média empresa;
- A entidade adquirida demonstrar que passou a ser considerada “empresa em dificuldade” durante o ano de 2020, em comparação à ao ano anterior;
- Detenção, direta ou indireta, da maioria do capital da entidade adquirida com direito de voto, devendo tal participação ser mantida por um período não inferior a três anos;
- Não distribuição de lucros pela entidade adquirida durante três anos;

Criação de um Regime Especial de transmissão de Prejuízos Fiscais, na esfera da sociedade adquirente PME, quanto às participações de outra PME em dificuldades

TEMA 2. TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EMPRESAS EM DIFICULDADES (CONTINUAÇÃO)

- Não cessação de contratos de trabalho celebrados pela entidade adquirida (enquanto empregadora) durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção de postos de trabalho;

De notar que **tal regime cessa**, com a conseqüente liquidação adicional do imposto em falta, acrescido dos respetivos juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais, nos casos em que se verificar que a sociedade adquirente:

- i. Distribui lucros nos três anos posteriores ao início da obtenção do benefício;
- ii. Não mantém a participação social durante 3 anos ininterruptos;
- iii. Cessa contratos de trabalho (ao abrigo das modalidades sobreditas),

Por outro, quando se afira que a operação teve por objetivo a obtenção de uma vantagem fiscal, será liquidado imposto majorado em 15%.

TEMA 3. PAGAMENTOS POR CONTA

IRS

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos da Categoria B que não procedam ao primeiro e segundo Pagamentos por Conta em 2020 (a ter lugar até 20 de julho e 20 de setembro, respetivamente), podem, sem quaisquer ónus ou encargos, **regularizar o montante total em causa até à data limite de pagamento do terceiro Pagamento por Conta** (20 de dezembro de 2020)

IRC

Possibilidade de dispensa total ou parcial de entrega do primeiro e segundo Pagamentos por Conta relativos ao período de tributação de 2020 nos seguintes termos:

- i) até ao limite de 50% do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do sistema E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, **20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior** ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido.



Introdução de um Regime Extraordinário de alívio fiscal nos Pagamentos por Conta em sede de IRS e IRC

TEMA 3. PAGAMENTOS POR CONTA (CONTINUAÇÃO)

ii) Pela totalidade do respectivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do sistema E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, **40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior** ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido;

iii) Pela totalidade do respectivo quantitativo no caso de a atividade principal do sujeito passivo se enquadrar na classificação de atividade económica (CAE) de alojamento, restauração e similares ou o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa.

Aplicação conjunta com os requisitos do Artigo 107.º do CIRC	1.ºPPC	2.ºPPC	3.ºPPC
Quebra de faturação > 20%	Redução em 50%	Redução em 50%	Regularização
Quebra de faturação > 40%	Dispensa	Dispensa	Regularização
Sujeitos passivos com atividade de alojamento restauração e/ou similares /micro empresas e PME	Dispensa	Dispensa	Regularização

Caso o sujeito passivo antecipe, com base na informação de que dispõe que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo Pagamentos por Conta, vir a **deixar de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria pago** pode, ainda assim, sem quaisquer ónus ou encargos, regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

No período de tributação de 2020, os juros compensatórios devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos Pagamentos por Conta contam-se dia a dia, desde o termo do prazo fixado para o último pagamento por conta até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

Para efeitos da aplicação da limitação no caso de aplicação do RETGS, entende-se:

i) Que a quebra do volume de negócios deve determina-se pela soma algébrica do valor de cada sociedade do consolidado fiscal, incluindo a dominante, à data do último dia do prazo do primeiro Pagamento;

ii) Que, no caso de uma ou mais sociedades exercerem uma atividade principal de alojamento, restauração e similares, a dispensa do primeiro e segundo pagamento deve ser aplicada em primeiro lugar, deduzindo-se ao Pagamento da sociedade dominante o Pagamento que seria devido por cada uma das sociedades caso não fosse aplicado o RETGS.

Casos em que o sistema E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior.



Pagamento excecional até 15 de dezembro

TEMA 4. INCENTIVO ÀS RESTRUTURAÇÕES EMPRESARIAIS DE PME

Por via de regra, a dedução dos prejuízos fiscais em operações de reestruturação está limitada à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade com prejuízos fiscais e o valor do património líquido das sociedades envolvidas na reestruturação

O Orçamento do Estado Suplementar prevê a **não aplicação do referido limite durante os primeiros três períodos de tributação na esfera da sociedade incorporante, no âmbito da operação de fusão**, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Os sujeitos passivos sejam classificados como micro, pequena ou média empresa;
- Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas;
- Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

Verificado os indicados requisitos,, as operações de reestruturação beneficiarão ainda de **dispensa de Derrama Estadual** nos primeiros três períodos de tributação.

Em caso de distribuição de lucros antes de decorrido o período de três anos, é adicionado ao cálculo do IRC do período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros: o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, acrescido em 25% e, bem assim, se aplicável, o montante de derrama estadual que deixou de ser pago, acrescido em 15%.



*Regime Especial de
Tributação das
Reestruturações de PME
realizadas em 2020 ao
abrigo do Regime da
Neutralidade Fiscal*

*Dispensa de Derrama
Estadual*

TEMA 5. ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO*Criação de um Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário*

O Orçamento Suplementar cria o Adicional de solidariedade sobre o setor bancário, aproximando desta forma a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores. O objetivo é reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de Segurança Social através da consignação ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

O Adicional de solidariedade sobre o setor bancário incide sobre:

- i. O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios e dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;
- ii. O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

A base de incidência determina as taxas aplicáveis:

- i. Ao valor de passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos (incluindo os elementos que integram os fundos próprios) aplica-se a taxa de 0,02%;
- ii. Ao valor nacional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado aplica-se a taxa de 0,00005%.

A liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional de solidariedade, devendo ser pago dentro desse prazo.

Em 2020 e 2021, a liquidação e pagamento efetua-se nos seguintes termos:

- A base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2021;
- A liquidação e pagamento do adicional de solidariedade devido em 2020 e 2021 deverão ser efetuados até ao dia 15 de dezembro de 2020 e 2021, respetivamente.
- Na ausência da publicação das contas relativas ao primeiro e segundo semestres de 2020, a base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2021;

TEMA 6. REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DÍVIDAS DA SEGURANÇA SOCIAL

Estabelece-se um regime excecional às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período para devedores que já estejam a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de um plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, sem que seja necessário a constituição de garantias adicionais, sendo mantidas as garantias constituídas.

Aplica-se às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

TEMA 7. CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)

Os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento realizadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 (para entidades cujo período de tributação se inicie após 1 de julho, contam-se 12 meses após o início de período de tributação) passam agora a poder beneficiar de de uma **dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% das despesas de investimento elegíveis**, cujo montante máximo é limitado a **5 milhões de Euros**.



Criação de novo benefício fiscal de incentivo ao investimento pelos sujeitos passivos de IRC semelhante ao crédito fiscal ao investimento que vigorou em 2013

A dedução à coleta anual está limitada a 70% em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis. Em caso de insuficiência de coleta, o benefício é reportável por um período de 5 anos.

No caso de grupos de sociedades tributados no âmbito do RETGS, a dedução é realizada à coleta do Grupo embora com aplicação daquele limite individual por referência à coleta da sociedade do Grupo que realizou os investimentos.

As despesas de investimento elegíveis incluem os ativos afetos à exploração relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos (não consumíveis), adquiridos em **estado de novo** e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento.

Estão, porém, excluídos dos investimentos elegíveis (quando suscetíveis de utilização na esfera pessoal) as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, o mobiliário e artigos de conforto ou decoração e as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, bem como ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público e ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas.

TEMA 7. CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CONTINUAÇÃO)

Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos

Este novo benefício não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente às mesmas despesas.

As entidades beneficiárias não poderão, desde o início da vigência do regime e por um período de 3 anos, fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.



O benefício não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves | José Pedroso de Melo
Abílio Silva Rodrigues | Álvaro Silveira de Meneses | Ana Moreira Silva | Joana Ribeiro Pacheco
Luís Pedro Fernandes | Pedro Fonseca Pires | Maria José Aires Pereira | Miguel Bento Ribeiro
Anabela Rodrigues Araújo | Sara Brito Cardoso | Marta Pereira Amorim